

JUSTIÇA, POBREZA E SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA DE CONFLITOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: ACORDOS INJUSTOS E GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

(JUSTICIA, POBREZA Y RESOLUCIÓN DE CONFLICTOS MEDIANTE LA AUTOCOMPOSICIÓN EN LOS PROCESOS JUDICIALES: ACUERDOS INJUSTOS Y GARANTÍA DE ACCESO A LA JUSTICIA)

(JUSTICE, POVERTY AND CONFLICT RESOLUTION THROUGH SELF-COMPOSITION IN JUDICIAL PROCESSES: UNFAIR AGREEMENTS AND GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE)

Wilson Alves de Souza¹

RESUMO. Este artigo objetiva responder ao problema consistente em saber como deve proceder o juiz ante a apresentação pelas partes, em evidente desigualdade socioeconômica, de acordos para sua homologação, quando o caso é de evidente injustiça, principalmente em caso julgado a favor do mais débil, que prefere receber bem menos do que já está certificado, tudo pelo motivo da demora excessiva da atividade jurisdicional. A tese é no sentido de que o juiz tem compromisso com a justiça da decisão, de modo que deve recusar homologação a acordos injustos realizados em razão de evidente desigualdade socioeconômica entre as partes. Isso revela que a parte economicamente mais frágil prefere receber muito menos do que poderia obter ao final do processo, ou nele já certificado por sentença em situação de coisa julgada - o que é bem mais grave -, pressionada pela circunstância de não ter condições econômicas de esperar a decisão final ou sua efetivação; portanto, deve o juiz impulsionar o processo ou a execução da sentença à vista do conceito de acesso à justiça que deve resultar numa sentença justa e eficaz; se o juiz homologa esse tipo de acordo, é partícipe de ato de denegação de justiça e de violação ao devido processo legal.

¹ Professor Titular da Universidade Federal da Bahia (Faculdade de Direito). Pós-doutor em Direito Processual Civil (Universidade de Coimbra). Doutor em Direito Processual (Universidade de Buenos Aires – UBA). Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Palavras-chave. Acesso à justiça. Pobreza. Devido processo legal. Acordos injustos.

RESUMEN. Este artículo pretende abordar la cuestión de cómo debe proceder un juez cuando las partes, en situaciones de evidente desigualdad socioeconómica, presentan acuerdos para su ratificación. Se trata de un caso de injusticia evidente, especialmente en casos resueltos a favor de la parte más débil, quien prefiere recibir mucho menos de lo ya certificado, debido a demoras judiciales excesivas. La tesis es que el juez, comprometido con la equidad de la decisión, debería negarse a ratificar acuerdos injustos alcanzados debido a la evidente desigualdad socioeconómica entre las partes. Esto revela que la parte económicamente más débil prefiere recibir mucho menos de lo que podría obtener al final del proceso, o de lo que ya podría obtener mediante una sentencia con fuerza de cosa juzgada - lo cual es mucho más grave - debido a la presión de no contar con los recursos económicos para esperar la decisión final o su ejecución. Por lo tanto, el juez debe determinar el proseguimiento del proceso o de la ejecución de la sentencia, teniendo en cuenta el concepto de acceso a la justicia, que debe resultar en una sentencia justa y efectiva. Si el juez aprueba este tipo de acuerdo, está cometiendo una denegación de justicia y una violación del debido proceso.

Palabras clave: Acceso a la justicia. Pobreza. Debido proceso. Acuerdos injustos.

ABSTRACT. This article aims to address the question of how a judge should proceed when parties, facing evident socioeconomic inequality, present agreements for ratification. This is a case of obvious injustice, especially in a case decided in favor of the weaker party, who prefers to receive much less than what has already been certified, all due to excessive judicial delays. The thesis is that the judge is committed to the fairness of the decision, and therefore should refuse to ratify unfair agreements reached due to evident socioeconomic inequality between the parties. This reveals that the economically weaker party prefers to receive much less than what they could obtain at the end of the proceedings, or already certified by a res judicata judgment—which is much more serious—due to the pressure of not having the financial means to wait for the final decision or its implementation. Therefore, the judge must promote the proceedings or the execution of the judgment, taking into account the concept of access to justice, which must result in a fair and effective judgment. If the judge approves this type of agreement, he or she is participating in a denial of justice and a violation of due process.

Keywords: Access to justice. Poverty. Due process. Unfair agreements.

1 INTRODUÇÃO

Cresce na sociedade, a passos largos, a partir de soluções postas pelo legislador, acrescida por pressões dos órgãos superiores do Poder Judiciário e de outros órgãos de governo, exigir do juiz, quase que a todo custo, que solucione os processos judiciais contenciosos por via conciliatória.

Nessa perspectiva, divulga-se o discurso de que a solução mais justa num processo judicial é aquela encontrada pelas próprias partes.

Sucede que esse discurso é generalizado e não tem em conta os processos em que as partes estão em considerável desigualdade socioeconômica. Isso é muito grave, principalmente num país com profundas desigualdades sociais e econômicas.

Nesse contexto, põe-se o seguinte problema: como deve proceder o juiz ante a apresentação pelas partes, em evidente desigualdade socioeconômica, de acordos para sua homologação, quando o caso é de evidente injustiça, principalmente em caso julgado a favor do mais débil, que prefere receber bem menos do que já está certificado, tudo pelo motivo da demora excessiva da atividade jurisdicional?

É o que se buscará responder a seguir.

2 SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA DE CONFLITOS (RECONHECIMENTO, RENÚNCIA E TRANSAÇÃO) E SUA LÓGICA PRIMÁRIA

Em teoria, a solução autocompositiva de conflitos pode ocorrer por reconhecimento (a parte contra quem se apresenta a pretensão declara que a aceita), renúncia (a parte que formula a pretensão declara que não tem o direito que afirma) ou transação (ambas partes concedem direitos alegados reciprocamente, não necessariamente meio a meio). Na prática, um conflito termina mediante autocomposição, normalmente, por transação, ou seja, muito raramente as pessoas em conflito estão dispostas ao reconhecimento ou à renúncia de direitos.

Nesse ponto, cabe esclarecer que onde há um conflito, necessariamente, existe uma incerteza jurídica. Não por outra razão, o tipo de ação, no caso, é de conhecimento, que visa certificar o que é juridicamente incerto. Isso significa dizer que, particularmente quando se fala de solução autocompositiva de conflitos, é preciso distinguir o direito alegado (mera suposição) do direito certificado (declarado judicialmente por sentença judicial transitada em julgado).

Então, esse é o primeiro dado a ser considerado quando se fala em solução autocompositiva de conflito mediante transação, fixando-se no que mais rotineiramente acontece. Assim, em princípio, quanto menos atos processuais praticados, sobretudo se apenas há petição inicial e defesa, maior o grau de incerteza e maior o grau de chance de transação, e vice-versa, de modo que finalizada a instrução ou proferida sentença de 1º grau, essas possibilidades muito se reduzem. Mas o fato é que antes do trânsito em julgado da sentença, ainda se pode falar, na prática, em autocomposição.

Sendo assim, a lógica primária de um acordo é a situação de incerteza jurídica que existe em todo processo de cognição, de modo quanto maior essa probabilidade, mais chance de acordo, e vice-versa.

Deste modo, terminado o processo com sentença transitada em julgado, já não faz sentido fazer transação, de modo que qualquer pessoa de bom senso, sem sofrer qualquer vício de vontade (direto ou indireto), já não fará transação sobre o que já ganhou, podendo ainda fazê-lo apenas sobre o quanto vai ganhar, se for o caso. Dito de outro maneira, existem sentenças que dependem de liquidação de sentença com alguma complexidade (por cálculos complexos, por arbitramento ou por artigos), onde volta a ocorrer alguma cognição e, portanto, alguma incerteza jurídica, mas a isso limitada. Porém, ante sentença de liquidação transitada em julgado, em situações de normalidade seria um desatino fazer “transação” a respeito do quanto vai ganhar. Em verdade, esse *nonsense* não seria apenas prático, como também jurídico, pois já não se trata de fazer transação, mas sim de renúncia, não aquela ante uma situação de dúvida de um direito apenas alegado, mas de um direito absolutamente certificado. Vale dizer, isso, juridicamente, já não mais se qualifica como

transação, sim como renúncia parcial à coisa julgada.² Assim, ou a parte (não o seu advogado) não sabia de que a coisa não tinha ocorrido, inclusive por negativa de informação do seu próprio advogado - e isso se caracteriza como vício da vontade por erro, - ou então, existe algum outro vício de vontade do ato, dada a sua evidente anomalia (renunciar sobre o *que* e o *quanto* já ganhou).

Contudo, é possível que algo anômalo do ponto de vista extraprocessual (por exemplo, risco de insolvência do devedor) ou processual (por exemplo demora excessiva da atividade jurisdicional executiva, que, embora frequente, é uma patologia) possa ocorrer, de modo que o credor vencedor que já tem certeza jurídica sobre o *que* ganhar e o *quanto* ganhar, certamente que ponderará alguma oferta do devedor para receber menos do que tem direito. Dito de outro modo, a parte que está com a vantagem absoluta, porque ganhou a causa em todos os seus aspectos (título executivo líquido, certo e exigível), mas está com a desvantagem prática, porque o devedor não cumpriu voluntariamente a sentença, vai fazer análise dos riscos e sobre a própria efetividade da decisão e ou o tempo em que isso ocorrerá, de modo que não sendo um vulnerável economicamente, poderá renunciar ao que bem entender. Então, um ato em que quem já ganhou tudo aceita perder algo, passa a ter um certo sentido sob a lógica de que, sobre o total, é melhor receber menos do que nada ou muito pouco (insolvência do devedor), ou receber menos por conta do tempo excessivo da fase processual executiva (quem sabe, morrer e deixar para os herdeiros receberem).

É nesse panorama que se faz necessário analisar o discurso da solução autocompositiva de conflito (mais centrada na transação e na renúncia, porque é o que mais rotineiramente acontece na prática) feita por agentes políticos e parte da doutrina.

3 A PRESSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS POR SOLUÇÕES NEGOCIADAS DOS CONFLITOS SUBMETIDOS AO JUIZ

² Por isso mesmo, o Código Civil brasileiro dispõe, *verbis*: “Art. 850. É nula a transação a respeito do litígio decidido por sentença passada em julgado, se dela não tinha ciência algum dos transatores, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação”.

No âmbito do processo civil, numa perspectiva legislativa, não é de hoje que se vê dispositivos no sentido de que nos casos que envolvem direitos disponíveis ou direitos indisponíveis passíveis de transação o juiz deve tentar a conciliação entre as partes antes do julgamento da causa. A busca da solução negociada do litígio se mostra cada vez mais crescente, ainda que, não raro, isso resulte em sacrifício à celeridade processual.³

No âmbito dos tribunais de 2º grau e superiores o discurso da busca fatigante da conciliação a todo custo, com nítida base política e propagandística, se mostra cada vez mais crescente, e, não raro, ultrapassa-se a barreira do discurso para chegar ao ponto de legislar sobre o assunto, normalmente impondo aos juízes de 1º grau a conduta da tentativa máxima da conciliação. O objetivo é claro: evitar recursos às instâncias de 2º grau e superiores ou mesmo em se tentar conciliação em processos com recursos pendentes, fazendo-os regressar à instância inferior para o fim de evitar mais um julgamento na instância superior.⁴ Tudo isso como se a solução conciliatória dos conflitos, (preferencialmente antes do acesso inicial à jurisdição, mas também nos processos já entregues ao juiz) fosse uma panaceia destinada a curar as graves deficiências estruturais do Judiciário brasileiro.

Em verdade, esse discurso se funda na ideia de que a solução amigável do conflito é mais apropriada do que a solução impositiva do conflito, chegando-se mesmo a se afirmar que esta última não chega a ser uma

³ O Código de Processo Civil brasileiro dispõe que um dos deveres do juiz é o de “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes” (art. 139, V). De outro lado, criou-se, já no Código de Processo Civil de 1973, por via de reforma legislativa, a figura da audiência preliminar apenas para o fim de tentar a conciliação entre as partes (art. 331, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002), o que foi repetido no atual Código (art. 334). Trata-se de norma inadequada e desnecessária, algo de quem desconhece a realidade média da justiça brasileira de primeira instância, e, que, na prática, resulta num atentado à celeridade processual, porque a conciliação pode ser obtida na abertura da audiência de instrução e julgamento, conforme já estava no Código de Processo Civil originário (audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento). Ou seja, no mesmo momento, se obtida a conciliação, encerra-se o processo; do contrário, parte-se logo para a instrução e julgamento. No sistema atual, considerando, sobretudo que os juízes brasileiros de 1º grau estão, normalmente, com as pautas abarrotadas, uma audiência a mais no meio do caminho resulta num desastre para a celeridade processual, caso não se obtenha a conciliação; e considerando a cultura do povo brasileiro, no particular, a tendência é não haver acordo.

⁴ Veja-se, por exemplo, as Resoluções nºs. 05/2009 e 08/2009, do Tribunal Regional da 4ª Região. A primeira, criou a Central de Conciliação; a segunda, regulamentou o funcionamento dessa Central, implementando uma política desenvolvida dentro do Conselho Nacional de Justiça, a partir do denominado “Movimento pela Conciliação”, de duvidosa constitucionalidade frente ao princípio do juiz natural, na medida em que excluem dos processos os juízes competentes para as causas, entregando-as aos juízes designados para essa Central. Esse “Movimento”, de sua vez, tem sua base ideológica a partir de outro, que surgiu nos Estados Unidos, denominado “ADR - Alternative Dispute Resolution”.

solução. Diz-se, de outro lado, que o acordo é o meio mais adequado de acesso à justiça, na medida em que garante soluções mais rápidas e mais efetivas. Por outras palavras, segundo esse modo de resolver o problema, o processo mantém a conflituosidade, na medida em que se caracteriza pela solução “ganha/perde”, enquanto a técnica consensual resolve efetiva e definitivamente o conflito porque se caracteriza pela solução “ganha/ganha”.⁵

Sendo assim, necessário se faz verificar até onde esse discurso generalizante procede ou improcede, conforme se verá nos tópicos seguintes.

4 DEMORA EXCESSIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUTOCOMPOSIÇÃO POR RECONHECIMENTO, TRANSAÇÃO OU RENÚNCIA EM CASOS ENVOLVENDO PARTES EM SITUAÇÃO DE IGUALDADE SOCIOECONÔMICA

O processo judicial, como não poderia deixar de ser, necessariamente sofre alguma demora por conta da necessidade de aplicação de princípios processuais constitucionais consagrados (devido processo legal, contraditório, ampla defesa, direito à produção de provas obtidas por meios lícitos etc.). Somando-se a isso o fato de que nem sempre o Estado atende às necessidades estruturais do seu próprio sistema judiciário, o resultado é uma prestação jurisdicional deficiente, porque excessivamente demorada. Isso estimula condutas ilícitas, principalmente dos agentes sociais mais poderosos, normalmente litigantes habituais com um esquema de defesa fortemente estabelecido (por exemplo, grandes grupos econômicos e – o que é profundamente lamentável – o próprio Estado).

Nesse contexto, o princípio do processo em tempo razoável e o princípio da efetividade das decisões judiciais, não muito raro, se transformam em letras mortas, de maneira que a parte que tem razão, em desvantagem prática, vítima do ilícito praticado pelo adversário, e que já se encontra no prejuízo simplesmente pelo fato da demora excessiva do processo, prefere perder parte

⁵ Veja-se, por exemplo, BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos*. Revista de Processo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1999, jul-set, n. 95, jul/set, Ano 24, pp. 125/126.

dos seus direitos em busca de uma solução mais rápida do litígio ou de sua efetividade. Isso se verifica, às vezes, até mesmo em processos nos quais figuram como partes sujeitos com idêntica posição socioeconômica. Nesta última hipótese, o mal é menor, porque as forças se equivalem, de modo que a deficiência estatal resulta num prejuízo tolerável porque o prejudicado pode optar por esperar o resultado do processo por maior tempo; ou se renuncia a algum direito já certificado, certamente assim age dentro de uma margem calculadamente aceitável.

Assim, quando o processo envolve partes em considerável situação de igualdade, tudo é muito calculado por elas.

Com efeito, o cálculo de realização de um acordo tem em vista, em primeiro lugar, algo que afeta a ambas as partes, ao menos, se for o caso, em regra, de processo que esteja no seu início, em que é alto o grau de incerteza do julgamento. Então, as partes calculam se vale ou não a pena fazer transação, ponderando todos os riscos, chances, possibilidades etc., lembrando que são raros, nesta fase, a renúncia e o reconhecimento. Então, há lugar para acordo onde há alto grau de incerteza, principalmente quando as partes estão em situação de igualdade.

Sucede que passa a surgir um problema grave na hipótese em que quem ganhou renuncia a direito já certificado, porque aí está clara uma situação de injustiça. Mas se o credor é um invulnerável economicamente e o ato não tem nenhum vício de vontade, certamente sabe ele o que está fazendo, de modo que é aceitável, ainda que com alguma reserva, o discurso do acordo como um “ganha/ganha”.

Mesmo nos casos de liquidação certificada (*quanto a receber*), o invulnerável economicamente também vai calcular os riscos da insolvência do devedor e da demora excessiva da prestação jurisdicional executiva. Portanto, nada a objetar a acordos, salvo vício direto e real de vontade, feitos por essas pessoas que estão nesse plano socioeconômico.

Assim, a considerável igualdade socioeconômica das partes em conflito, apesar de não ser um pressuposto primário para um acordo, é fato que o juiz não pode ignorar quando o recebe para homologação.

Deste modo, há um sério problema a ser resolvido em matéria de acordo nos casos em que as partes estão em casos de considerável situação de desigualdade, especialmente quando quem aceita qualquer coisa está em situação de vulnerabilidade econômica (pobreza), conforme se verá no próximo tópico.

5 A DEMORA EXCESSIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, TRANSAÇÃO E RENÚNCIA EM CASOS ENVOLVENDO PARTES EM SITUAÇÃO DE DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA

Quando, no processo judicial, há considerável diferença socioeconômica entre as partes, não raro quando uma delas se considera econômica vulnerável por ser pobre, o quadro se mostra completamente diferente de um caso em que elas estão em posição de igualdade.

Sem dúvida que o conceito de pobreza é muito relativo e que envolve outros conceitos correlatos, como, por exemplo, pobreza absoluta, indigência, miséria, que aqui sequer se deve considerar.⁶ Assim, considero pobre, e, portanto, vulnerável economicamente, quem, no Brasil, tem uma renda de até 5 salários mínimos per capita (evidentemente que o salário mínimo em nosso País não atende ao quanto prescreve a Constituição), apesar de que isso vai depender da análise de muitos outros fatores, a exigir que se considere pobre pessoas com renda maior que essa.

⁶ Diz o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA: ”Em 2022, o Brasil tinha 5,5% de pessoas vivendo com menos de R\$6,67 por dia, 11,5% de pessoas vivendo com menos de R\$ 11,32 por dia e 30,1% abaixo da linha de pobreza de R\$ 21,25 por pessoa por dia. Medida pela linha de maior pobreza (R\$6,67 por dia por pessoa), entre as pessoas negras a pobreza era mais que o dobro do que entre as pessoas brancas, 7,4% e 3,1% respectivamente. É interessante notar que parte expressiva da desigualdade e pobreza brasileira também se expressa regionalmente, na medida em que a maior parte da população negra e em situação de pobreza reside na Região Norte e Nordeste. Ainda assim, nossos dados mostram que em todos os estados há uma expressiva desigualdade racial, ou seja, reproduzimos o racismo em todos os cantos do país.“ <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/renda-pobreza-e-desigualdade/apresentacao> (acesso em 01.11.2025). Mas isso, a meu ver, é indigência, e não pobreza.

Fato é que, também aqui, a primeira consideração a fazer é aquela do alto grau de incerteza sobre o direito alegado, pois ainda estamos no início do processo, os fatos e o direito são altamente controvertidos, as provas deverão ser apresentadas etc. Nessa hipótese, o juiz não tem muito o que fazer, pois ele poderia deixar de homologar uma transação e a parte mais frágil pode perder a causa.

Com efeito, o problema começa quando termina a fase instrutória do processo, de modo a que já é perceptível que o vulnerável economicamente deverá ganhar a causa. Aí, o juiz já não já deve ponderar muito sobre todos os aspectos.

Sucede que não são raros os casos em que o direito já está certificado, inclusive no que tange ao *quanto* receber e o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação. As pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que já suportaram a demora do processo até o trânsito em julgado da sentença, às vezes estão sob o risco de insolvência do devedor ou simplesmente não têm condições de esperar a demora da fase executiva da sentença. Qualquer demora é desesperadora. Nesses casos, a possibilidade de perda de direitos ante a premência de celebração de acordos injustos aumenta sensivelmente, tanto numa proporção quantitativa, quanto que se refere à elevação das perdas desses direitos da parte mais fraca economicamente (muita gente renunciando a mais da metade de seus direitos), como soe acontecer, por exemplo, nas relações de trabalho, previdenciárias, consumeristas envolvendo pessoas pobres.

Desta maneira, em se tratando de processo judicial pendente – aqui não se discute o problema do acordo realizado fora do processo -, a análise dessa mesma premissa da razoável identidade socioeconômica entre as partes, como visto, há que ser exigida do juiz antes de deliberar sobre pedido de homologação de acordo a ele submetido. É que, como bem observado por Owen Fiss, a solução autocompositiva de conflitos normalmente resulta em injustiça quando há disparidade de recursos entre as partes em pelo menos três situações: a parte mais pobre tem menores condições de colher as informações necessárias; a parte mais fraca necessita mais rapidamente do bem da vida pleiteado no

processo; a parte mais pobre tende a aceitar acordos injustos por não ter condições de sustentar o custo do processo.⁷

Assim, quando as partes estão em considerável desigualdade socioeconômica o juiz não deve ser um autômato, a homologar acordos de qualquer tipo, terá que atender às garantias de acesso à justiça e devido processo legal, conforme se exporá adiante.

6 SOBRE OS CONCEITOS DE ACESSO À JUSTIÇA E DE DEVIDO PROCESSO LEGAL: ANÁLISE CRÍTICA À EXALTAÇÃO DA SOLUÇÃO AUTOCOMPOSITIVA DE CONFLITOS EM CASOS DE PARTES EM CONSIDERÁVEL DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA

A exaltação da solução autocompositiva de conflitos feita por agentes políticos e considerável parte da doutrina se apresenta em forma generalizada e indiscriminada, como se todos os sujeitos do conflito, dentro ou fora do processo, fossem iguais. E isso é grave erro porque decorrente de falsa premissa. Então, o que primeiro deve ser observado por um juiz ante um acordo que lhe é apresentado pelas partes é se elas são iguais ou desiguais do ponto de vista socioeconômico, sem embargo, obviamente de que esses conceitos não são absolutos.

Isso visto, o juiz deverá entender que o conceito de acesso à justiça não pode ser negligenciado e nem pode limitar-se à ideia de garantia de uma *porta de entrada*; há que se garantir uma *porta de saída* da justiça, o que significa dizer que para além do direito de demandar, se deve garantir o devido processo legal e seus corolários, ou seja, o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas obtidas por meios lícitos, a resolução do caso em tempo razoável, juiz independente e imparcial, decisões fundamentadas, duplo grau de jurisdição, julgamento justo e eficaz.⁸

⁷ WISS, Owen. *Um novo processo civil. Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 125.

⁸ SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça e responsabilidade civil do Estado por sua denegação: estudo comparativo entre o direito brasileiro e o direito português*. Edição eletrônica. Salvador: Editora Dois de

Nessa perspectiva ampla, como visto, o conceito de acesso à justiça se compatibiliza e tem relação direta com o princípio do devido processo legal, na medida em que este último vai muito além do seu aspecto meramente processual, transpondo-se para o aspecto substancial, de maneira que só se pode falar que tal princípio está garantido quando o processo resultou numa decisão justa (equitativa, razoável).⁹

Nesse diapasão, como visto acima, é preciso deixar claro, mais uma vez, que a solução autocompositiva de conflitos antes da instauração ou no curso de um processo judicial, nos casos em que se admite transação, se as partes em conflito se encontram em idêntica posição socioeconômica, não só pode como deve ser estimulada. E isso deve ser vista positivamente.

Portanto, o problema se centra nos processos judiciais pendentes nos quais as partes estão em considerável situação de desigualdade socioeconômica.

Nesse contexto, existem muitas variáveis, nos casos de processos em que não há sentença com trânsito em julgado.

Em primeiro lugar, nos casos em que o processo ainda está na fase postulatória onde é alto o grau de incerteza, de modo que o juiz tem muito o que ponderar e proferir decisão fundamentada, não devendo homologar acordos leoninos cegamente aprisionado pelo discurso que todo acordo é um “ganha/ganha”, mas também não deve deixar de homologar um acordo razoável.

Em segundo lugar, se o processo está com fase instrutória encerrada, já existe maior percepção sobre o possível resultado da causa, de modo que, sem embargo do que antes se afirmou, o juiz terá que fazer mais uma análise sobre a possibilidade de homologar o acordo apresentado ou deixar de fazê-lo.

Julho, 2023, pp. 21/22. Em idêntico sentido, CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7^a ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003, pp. 494/495.

⁹ SOUZA, Wilson Alves de. *Ob. cit.*, pp. 106/108.

Em terceiro lugar, esse grau de análise aumenta, já agora com forte tendência para negar a homologação, se a sentença é favorável à parte vulnerável economicamente.¹⁰

O fato é que, em situações em que a injustiça do acordo se mostra evidente, isso resulta em sua antijuricidade, porque o elemento essencial e fundamental para validade do ato é falso. Ou seja, não fossem as circunstâncias nefastas que determinaram a realização do acordo, ele não seria realizado, de modo que um acordo numa situação como essa fora da realidade, pois o vulnerável não atua com vontade livre e consciente; ao revés, age mediante uma coação indireta, decorrente de um verdadeiro estado de necessidade (ou recebe qualquer coisa logo ou fica diante de um estado de dificuldade de sobrevivência própria ou dos seus dependentes).

Com efeito, essa situação de grave injustiça se mostra muito mais gritante quando pessoas bem mais frágeis economicamente têm em seu favor sentença líquida passada em julgado e renunciam a grande ou maior parte desses direitos mediante acordos na fase executiva do processo, porque o juiz também se revela incapaz de prestar atividade executiva com o mínimo de razoabilidade temporal ou no tempo das necessidades desses jurisdicionados.

Com efeito, nesses casos, não se pode chamar a isso de transação, porque o que aí se vê é uma verdadeira renúncia parcial à coisa julgada, onde só ganha com isso o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença e sabe da inoperância do sistema de justiça também na fase da execução. Então, em casos assim, o acordo é leonino, nefando, de modo que, nesse afã de encerrar o processo, o Judiciário (enquanto sistema) e o juiz (enquanto agente da atividade jurisdicional estatal) passam ser, respectivamente, paladino e homologador de graves injustiças.

Se é assim, forçoso é convir que, em casos envolvendo partes consideravelmente desiguais do ponto de visto socioeconômico, não tem sustentação alguma, ao menos em regra, a tese de que a solução consensual resolve o conflito, na medida em que o Estado, mais do que tolerante e

¹⁰ Para uma análise do problema da vulnerabilidade no processo civil, ver TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

parcimonioso, forçou, na prática, a realização de uma injustiça, ante sua incapacidade de fazer justiça. Seguramente, o injustiçado que fora forçado a se submeter a esse tipo de injustiça (um verdadeiro perde/perde) sob a capa da autonomia da vontade, vai sempre assim se sentir. Essa talvez seja a situação mais grave de litigiosidade contida.

Reconhece-se que o juiz também ficaria com algumas dificuldades em casos de submissão de acordos nos processos de não cumprimento voluntário da sentença com alto risco de insolvência do devedor ou de demora excessiva da atividade jurisdicional executiva. Mas nessas hipóteses o juiz, antes de uma homologação cega, tem de levar em conta diversos fatores fáticos e jurídicos, como o tipo de crédito, a própria vulnerabilidade socioeconômica do credor e tudo que a ordem jurídica permitir para a mais urgente eficácia da sentença para o fim dessas providências. E aqui a diretriz principiológica é a não homologação.

Por fim, a ser exato tudo quanto afirmado acima, forçoso é convir que acordo injusto em casos de considerável desigualdade socioeconômica resulta em negação do acesso à justiça e violação ao princípio do devido processo. E sendo certo que o juiz não pode nem deve ser conivente com manifesta injustiça, acobertada pelo falso e inalcançável discurso “da paz em lugar da justiça” (que, em verdade, tem por objetivo encobrir a deficiência estatal na prestação jurisdicional, a qual, se eficiente fosse, alcançaria a paz por meio da justiça), deve impulsionar o processo para proferir sentença justa e ou promover a execução do julgado, conforme o caso, pois é preciso estar atento à possibilidade de coerção indireta do mais vulnerável economicamente, premido, não raro, por verdadeiro estado de necessidade.

Sem dúvida que assim deve ser porque a rigor não há liberdade individual onde há desigualdade, de modo que a forma e a suposta eficiência decorrentes da celeridade acarretam grave injustiça. Como salientado por Mauro Cappelletti, ao falar dos fins do processo, que ademais de ser um “Cabo das Tempestades”, onde ”a rapidez e a eficiência devem confluir e entrelaçar-se com a Justiça; é,

também, o ‘Cabo da Boa Esperança onde a liberdade individual deve enlaçar-se com a igualdade’.¹¹

Portanto, em matéria de acordo, especialmente, se estamos diante de casos de pessoas em estado de vulnerabilidade econômica, nada disso muda, pois o juiz nunca deve se portar como um autômato ou um carimbador maluco, pois se assim age sua postura não deixa de ser arbitrária, inconsequente e desprovida de ética. Percebe-se, portanto que esta temática passa pela exigência da fundamentação das decisões judiciais, de modo que o juiz quando está diante de acordo para homologação, nunca deve usar a famosa fórmula “homologo o acordo para os seus devidos fins”; ao contrário, ele deve fundamentar a decisão homologadora e se tiver que negar homologação também deve apresentar sua motivação. Assim, a partir do suposto de que uma sentença que homologa um acordo é uma regra, quanto individualizada – e se assim não o fosse, melhor seria deixar isso exclusivamente à disposição das partes -, conforme salientado por Chaïn Perelman, “A única exigência que se poderia formular acerca da regra é que não seja arbitrária, mas se justifique, decorra de um sistema normativo”.¹²

Conforme por mim afirmado em obra específica sobre o tema, a submissão de um acordo ao juiz não o dispensa de fundamentar o ato homologador, ainda que isso se limite “à verificação da disponibilidade do direito e poderes do manifestante para assim agir, não passando de ato declaratório de que tais pressupostos estão presentes, e que está homologado o ato de manifestação de vontade da parte ou das partes, conforme o caso”.¹³ Mas não se deve perder de vista que, como acima salientado, acordo onde há sensível vulnerabilidade socioeconômica de uma das partes, onde é fácil perceber a disparidade entre o direito e o acordado, é resultado de uma coerção indireta, o que significa dizer um vício de vontade, de modo que a decisão meramente

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*. Vol. I. Tradução e notas de Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008, p. 371.

¹² PERELMAN, Chaïn. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 67.

¹³ SOUZA, Wilson Alves de. *Sentença civil imotivada*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2^a ed., 2012, p. 261.

homologadora sem fundamentação, é ilegal, por ser arbitrária, e por praticar um ato substancialmente contra a ordem jurídica (acordo com vício de vontade).

7 CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se no sentido de que o juiz tem compromisso com a justiça da decisão, de modo que deve recusar homologação a acordos injustos realizados em razão de considerável desigualdade socioeconômica entre as partes. Isso revela que a parte economicamente mais frágil prefere receber muito menos do que poderia obter ao final do processo, ou nele já certificado por sentença em situação de coisa julgada - o que é bem mais grave -, pressionada pela circunstância de não ter condições econômicas de esperar a decisão final ou sua efetivação; portanto, em casos assim deve o juiz impulsionar o processo ou a execução da sentença à vista do conceito de acesso à justiça, o qual exige uma sentença justa e eficaz. Se o juiz homologa esse tipo de acordo, é partícipe de ato de denegação de justiça e de violação ao devido processo legal.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. *A mediação no contexto dos modelos consensuais de resolução de conflitos*. Revista de Processo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1999, jul-set, n. 95, jul/set, Ano 24.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil).

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. <https://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/renda-pobreza-e-desigualdade/apresentacao> (Acesso dia 01.11.2025).

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7^a ed. Coimbra: Editora Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*. Vol. I. Tradução e notas de Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

PERELMAN, Chaïn. *Ética e direito*. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

SOUZA, Wilson Alves de. *Acesso à justiça e responsabilidade civil do Estado por sua denegação: estudo comparativo entre o direito brasileiro e o direito português*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2023.

SOUZA, Wilson Alves de. *Sentença civil imotivada*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2^a ed., 2012.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WISS, Owen. *Um novo processo civil. Estudos norte-americanos sobre jurisdição, constituição e sociedade*. Tradução de Daniel Porto Godinho da Silva e Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.